



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

#### Decreto n.º 49 052:

Cria a medalha naval de Vasco da Gama, destinada a recompensar actos meritórios ou serviços relevantes prestados no mar ou em actividades com ele relacionadas.

#### Portaria n.º 24 117:

Fixa os quadros de oficiais subalternos, sargentos e praças para a reserva legionária (reserva L).

### Ministério da Educação Nacional:

#### Portaria n.º 24 118:

Aprova o Regulamento do Prémio Escolar D. Maria Beatriz Pacheco Malheiro Martins.

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

2. A medalha, tal como foi descrita no número anterior, é substituída:

- Pela respectiva fita, nos uniformes em que esteja regulamentado o uso de fitas;
- Por uma roseta da cor da mesma fita, com 0,014 m de diâmetro e tendo no centro a insígnia que figura no modelo anexo, nos trajes civis de passeio;
- Por uma miniatura, nos uniformes em que tal uso esteja regulamentado e nos trajes civis de cerimónia.

Art. 3.º A medalha naval de Vasco da Gama será concedida, por portaria do Ministro da Marinha, a nacionais ou estrangeiros que no mar tenham praticado actos meritórios ou prestado relevantes serviços ou tenham contribuído, de maneira saliente, para a eficiência, desenvolvimento ou prestígio das marinhas de Portugal.

Art. 4.º A medalha naval de Vasco da Gama será usada do lado esquerdo do peito ou, quando se trate da roseta ou da miniatura, na botoeira do mesmo lado.

*Marcello Ceatano — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 30 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 49 052

Reconhecida a necessidade de criar uma medalha que recompense actos meritórios ou serviços relevantes prestados no mar ou em actividades com ele relacionadas;

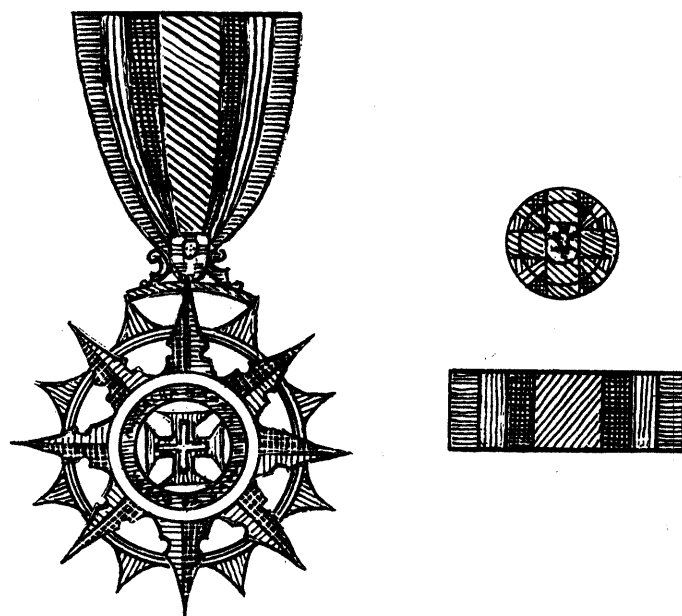
Considerando que Vasco da Gama simboliza, tradicionalmente, os méritos e as virtudes dos marinheiros de Portugal;

Tendo em conta que no corrente ano é celebrado o 5.º centenário do nascimento daquele grande vulto da nossa história;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a medalha naval de Vasco da Gama.

Art. 2.º — 1. A insígnia da medalha é do modelo anexo a este decreto e será usada pendente de fita de seda ondeada de 0,03 m de largura, dividida em sete faixas longitudinais, sendo das margens para o centro duas azuis, de 0,0035 m, duas vermelhas, de 0,0035 m, duas pretas, de 0,0035 m, e uma central, verde, de 0,009 m.



Ministério da Marinha, 30 de Maio de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Gabinete do Ministro****Decreto n.º 568/70**

de 20 de Novembro

Considerando que os tripulantes da marinha mercante (marinha do comércio e marinha de pesca), pelas circunstâncias que caracterizam a sua profissão, estão sujeitos a especiais condições de disciplina, de espírito de sacrifício, de risco e de devoção ao interesse público, que interessa galardoar em âmbito próprio e de carácter exclusivamente marítimo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e posto em execução o Regulamento das Medalhas da Marinha Mercante Nacional, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º São revogados os Decretos n.º 38 515, de 19 de Novembro de 1951, e n.º 44 646, de 25 de Outubro de 1962.

*Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**REGULAMENTO DAS MEDALHAS DA MARINHA MERCANTE NACIONAL**

Artigo 1.º As medalhas privativas do pessoal da marinha mercante são as seguintes:

- a) Mérito marítimo;
- b) Bons serviços;
- c) Comemorativa do esforço dos tripulantes dos navios mercantes durante a guerra de 1939-1945;
- d) Comemorativa do esforço dos tripulantes dos navios mercantes na defesa do ultramar.

Art. 2.º — 1. A medalha de mérito marítimo é concedida aos tripulantes da marinha mercante com boas informações e comportamento exemplar, que tenham prestado mais de trinta anos de serviço no mar em navios nacionais e no decorrer dos quais hajam revelado possuir dotes notáveis de zelo pelo serviço e profundo sentido da disciplina.

2. A medalha é de ouro, conforme o modelo anexo a este diploma, e usar-se-á pendente de fita de seda on-deada, de 0,03 m de largura, tripartida, em azul-claro, branco e azul-claro.

Art. 3.º — 1. A medalha de bons serviços é concedida aos tripulantes da marinha mercante, com boas informações e comportamento exemplar, que tenham prestado mais de vinte anos de serviço no mar em navios nacionais.

2. A medalha é de prata, conforme o modelo anexo a este diploma, e usar-se-á pendente de fita de seda on-deada, de 0,03 m de largura, tripartida, em vermelho, branco e vermelho.

Art. 4.º — 1. A medalha comemorativa do esforço dos tripulantes dos navios mercantes durante a guerra de

1939-1945 é concedida aos tripulantes da marinha mercante, com bom comportamento, que tenham completado o mínimo de um ano de embarque em navios nacionais fora do porto de armamento, durante a guerra de 1939-1945. A concessão da medalha pode ter lugar, independentemente do tempo de embarque, quando se trate de tripulantes de navios que tenham sido afundados ou atingidos por qualquer dos beligerantes.

2. A medalha é de bronze, conforme o modelo anexo a este diploma, e usar-se-á pendente de fita de seda on-deada, de 0,03 m de largura, bipartida, em verde e vermelho.

Art. 5.º — 1. A medalha comemorativa do esforço dos tripulantes dos navios mercantes na defesa do ultramar é concedida por uma só vez aos tripulantes da marinha mercante, como bom comportamento, que satisfaçam a alguma das seguintes condições:

- a) Tenham completado o mínimo de seis meses de embarque em navios nacionais ao serviço de qualquer província ultramarina nas águas da mesma província, quando para os militares que nela prestam serviço tenha sido estabelecida a medalha comemorativa das campanhas e expedições das forças armadas portuguesas, a que se refere o Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946. A concessão da medalha pode ter lugar, independentemente do tempo de embarque, quando se verificarem condições análogas às que justifiquem idêntico procedimento na concessão aos militares da medalha comemorativa das campanhas e expedições das forças armadas portuguesas;
- b) Tenham servido em navios nacionais utilizados em missões ou actividades consideradas de importância para a defesa do ultramar, pelo Ministro da Marinha.

2. A medalha é de bronze, conforme o modelo anexo a este diploma, e usar-se-á pendente de fita de seda on-deada, de 0,03 m de largura, bipartida, em branco e vermelho.

Art. 6.º — 1. As medalhas a que se refere este diploma são concedidas por despacho do Ministro da Marinha, mediante qualquer dos seguintes procedimentos:

- a) Proposta do armador em que o tripulante presta serviço;
- b) Proposta do sindicato a que o tripulante pertence;
- c) Requerimento do interessado.

2. As propostas ou requerimentos a que se refere o número anterior são informados pelo director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo antes de serem presentes a despacho do Ministro da Marinha.

3. A concessão das referidas medalhas é publicada na ordem da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo e registada nas cédulas marítimas dos tripulantes agraciados.

Art. 7.º As medalhas de que trata este diploma são substituídas:

- a) Pela respectiva fita, quando os tripulantes usem uniforme de serviço;
- b) Pela respectiva miniatura, quando os tripulantes usem traje de cerimónia em que habitualmente seja usada tal insígnia.

Art. 8.º Nos uniformes da marinha mercante todas as condecorações são usadas no lado direito do peito, segundo a seguinte ordem de precedência, da direita para a esquerda:

- a) Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
- b) Medalhas militares com palma;

- c) Restantes ordens honoríficas nacionais;
- d) Medalha naval Vasco da Gama;
- e) Medalhas de que trata este diploma, segundo a ordem estabelecida no artigo 1.º;
- f) Outras medalhas nacionais;
- g) Ordens ou medalhas estrangeiras.

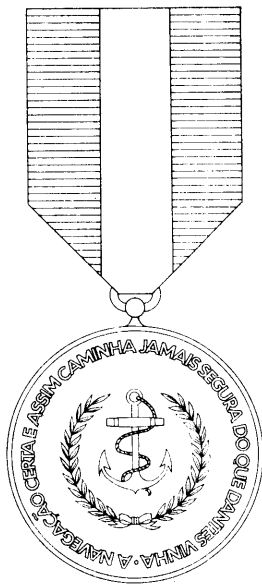
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

### Modelos anexos ao Decreto n.º 568/70

#### Medalha de mérito marítimo

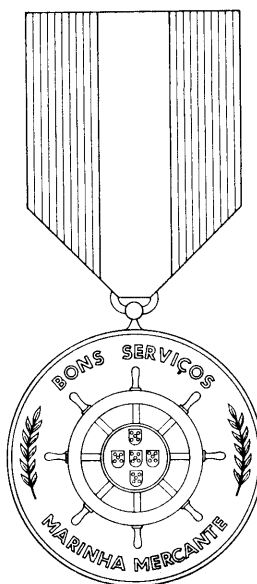


Frente

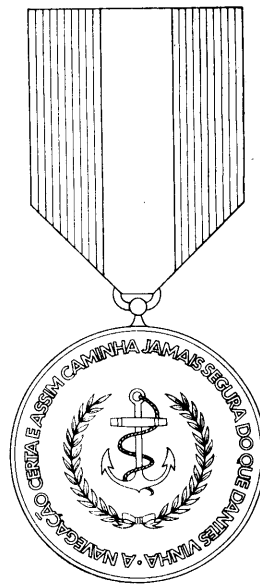


Reverso

#### Medalha de bons serviços

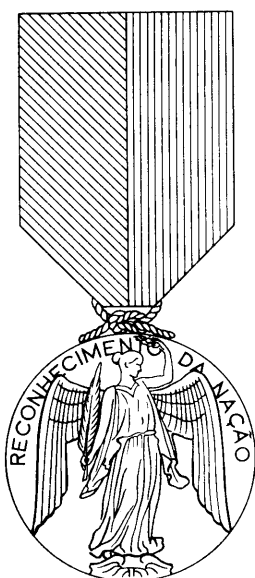


Frente



Reverso

#### Medalha comemorativa do esforço dos tripulantes dos navios mercantes durante a guerra de 1939-1945

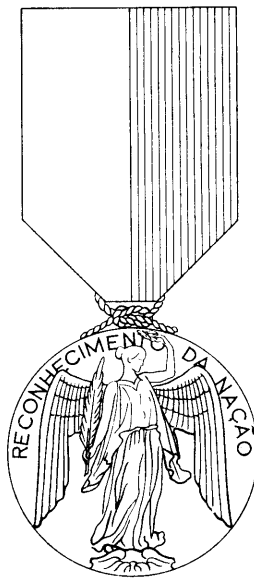


Frente



Reverso

#### Medalha comemorativa do esforço dos tripulantes dos navios mercantes na defesa do ultramar



Frente



Reverso

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.